



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073678 - SP (2023/0158986-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROSARIAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
RECORRIDO : Z. M. - FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : AGNELO BOTTONE - SP240550
TAMARA CAROLINE BRAGA - SP319392
INTERES. : CAMILA TISEO NANNI

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS, INEXIGIBILIDADE E RESPONSABILIDADE DA ENDOSSATÁRIA EM OPERAÇÃO DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível, provida em parte para afastar a responsabilidade solidária da empresa de factoring e vedar a compensação de honorários.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexigibilidade das duplicatas e determinou o cancelamento dos protestos, condenando a sacadora a danos morais e fixando honorários com compensação em razão da sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem deu provimento em parte à apelação para manter a inexistência de responsabilidade solidária da endossatária e vedar a compensação, fixando honorários de 10% para cada polo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa, extrapolação dos limites da lide e julgamento de questão não suscitada, com violação dos arts. 10, 141, 492 e 1.013, § 1, do CPC; (ii) saber se a endossatária deve responder civilmente por protesto indevido de duplicatas sem causa, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se houve omissão quanto à majoração de honorários recursais e negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 85, § 11, e 1.022 do CPC; e (iv) saber se está configurado dissídio jurisprudencial sobre a responsabilidade do endossatário e a natureza do endosso em operações de factoring.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 5 do STJ quanto à alegação de decisão surpresa e julgamento extra petita, pois a qualificação do endosso como translativo decorre do exame das provas e cláusulas contratuais. Também inviável analisar o dever de indenizar porque a boa-fé da endossatária foi reconhecida a partir de elementos probatórios, o que impede a revisão em recurso especial.

7. Não há omissão: a rejeição da majoração do art. 85, § 11, do CPC, foi fundamentadamente afastada, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

8. O dissídio não se configura por ausência de similitude fática e deficiência do cotejo analítico, pois os paradigmas tratam de hipóteses de endosso-mandato ou negligência, distintas do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 5 do STJ para obstar a revisão da qualificação do endosso e da boa-fé da endossatária, por demandar reexame de provas e cláusulas contratuais.

2. Ausente omissão quanto à majoração de honorários recursais, pois a tese foi rejeitada por decisão fundamentada.

3. Não se configura divergência jurisprudencial sem identidade fática e jurídica entre os julgados, sendo insuficiente a transcrição de ementas sem cotejo específico.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 492, 1.013 § 1, 1.022 e 85 §§ 11 e 14; CC, arts. 186, 927 e 294.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073678 - SP(2023/0158986-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ROSARIAL ALIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613**
 CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
RECORRIDO : **Z. M. - FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **AGNELO BOTTONE - SP240550**
 TAMARA CAROLINE BRAGA - SP319392
INTERES. : **CAMILA TISEO NANNI**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS, INEXIGIBILIDADE E RESPONSABILIDADE DA ENDOSSATÁRIA EM OPERAÇÃO DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível, provida em parte para afastar a responsabilidade solidária da empresa de factoring e vedar a compensação de honorários.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexigibilidade das duplicatas e determinou o cancelamento dos protestos, condenando a sacadora a danos morais e fixando honorários com compensação em razão da sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem deu provimento em parte à apelação para manter a inexistência de responsabilidade solidária da endossatária e vedar a compensação, fixando honorários de 10% para cada polo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa, extrapolação dos limites da lide e julgamento de questão não suscitada, com violação dos arts. 10, 141, 492 e 1.013, § 1, do CPC; (ii) saber se a endossatária deve responder civilmente por protesto indevido de duplicatas sem causa, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se houve omissão quanto à majoração de honorários recursais e negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 85, § 11, e 1.022 do CPC; e (iv) saber se está configurado dissídio jurisprudencial sobre a responsabilidade do endossatário e a natureza do endosso em operações de factoring.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 5 do STJ quanto à alegação de decisão surpresa e julgamento extra petita, pois a qualificação do endosso como translativo decorre do exame das provas e cláusulas contratuais. Também inviável analisar o dever de indenizar porque a boa-fé da endossatária foi reconhecida a partir de elementos probatórios, o que impede a revisão em recurso especial.

7. Não há omissão: a rejeição da majoração do art. 85, § 11, do CPC, foi fundamentadamente afastada, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

8. O dissídio não se configura por ausência de similitude fática e deficiência do cotejo analítico, pois os paradigmas tratam de hipóteses de endosso-mandato ou negligência, distintas do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 5 do STJ para obstar a revisão da qualificação do endosso e da boa-fé da endossatária, por demandar reexame de provas e cláusulas contratuais.

2. Ausente omissão quanto à majoração de honorários recursais, pois a tese foi rejeitada por decisão fundamentada.

3. Não se configura divergência jurisprudencial sem identidade fática e jurídica entre os julgados, sendo insuficiente a transcrição de ementas sem cotejo específico.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 492, 1.013 § 1, 1.022 e 85 §§ 11 e 14; CC, arts. 186, 927 e 294.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSARIAL ALIMENTOS S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 410):

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais Protesto de duplicatas mercantis sem causa jurídica subjacente Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade dos títulos e condenando apenas a corré Camila Tiseo Nanni Me, sacadora dos títulos, ao pagamento de indenização

por danos morais Recurso exclusivo da autora visando o reconhecimento da responsabilidade solidária da factoring corré pelos ilícitos protestos Descabimento A corré recebeu os títulos da sacadora em operação de fomento mercantil, por endosso translativo Possibilidade do sacado opor à faturizadora cessionária as exceções contra a cedente emitente do título (art. 294 CC), desde que ausente boa-fé na aquisição do título Faturizada corré adotou as cautelas necessárias na aquisição dos títulos, apresentando cópia da nota fiscal assinada e títulos com aceite Notificação da cessão do crédito à autora, sacada, sem qualquer impugnação clara e específica quanto à inexistência de relação jurídica a legitimar o saque dos títulos, deixando também de opor objeção ao pagamento Situação em que a inexigibilidade dos títulos não pode ser alegada perante a factoring corré, terceira de boa-fé Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência Vedação de compensação dos honorários (art. 85, §14, do CPC) Recurso provido. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 422):

Embargos de declaração Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais Alegação de omissão no acórdão embargado Inocorrência Propósito de rejugamento do recurso Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 10 c/c 141, 492, 1.013, § 1, do CPC, porque o acórdão decidiu de surpresa, alterou de ofício os limites da lide e julgou questão não suscitada;
- b) 186, 927, do Código Civil, pois, reconhecida a ilicitude do protesto, a recorrida deve reparar os danos, inclusive de forma solidária;
- c) 85, § 11, c/c 1.022, do CPC, porquanto o acórdão deixou de majorar honorários na hipótese de provimento parcial, incorrendo em omissão.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade solidária do endossatário no endosso-mandato e quanto à responsabilidade do endossatário no endosso translativo em caso de duplicatas sem causa, citando, entre outros, AgInt no AREsp 1.157.187/RS, AgInt no

AREsp 1.259.033/RS , AgRg no AREsp 586.453/PR, REsp 1.685.556/SP e REsp 1.213.256/RS (representativo de controvérsia).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por decisão surpresa. Requer ainda o provimento do recurso para que se condene a recorrida ao pagamento de indenização com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil e se majorem os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

O recurso especial foi admitido (fls. 455-456).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade das duplicatas 023/C e 023/D por ausência de causa subjacente, o cancelamento dos respectivos protestos e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos às duplicatas 023/C e 023/D, determinar o cancelamento dos protestos indevidos e condenar CAMILA TISEO NANNI ME ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, fixando honorários em 10% e determinando, entre autora e ZM FOMENTO MERCANTIL LTDA, compensação de honorários em razão da sucumbência recíproca.

A Corte estadual deu provimento em parte à apelação para manter a inexistência de responsabilidade solidária da ZM FOMENTO MERCANTIL LTDA, reconhecendo sua boa-fé como endossatária translativa, e reformar a sentença no ponto dos honorários para vedar a compensação, fixando, em sucumbência recíproca, honorários de 10% para cada polo (fls. 410-416).

I - Arts. 10, 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil

A insurgência sustenta a ocorrência de decisão surpresa e julgamento extra petita, argumentando que o Tribunal de origem alterou de ofício a natureza do endosso, de mandato para translativo, inovando nos limites fáticos da lide e decidindo sobre questão que as partes consideravam incontroversa.

Defende a recorrente que tal alteração jurídica prejudicou o exame da responsabilidade solidária da faturizadora, uma vez que o fundo de pano para o improvimento do pedido indenizatório foi justamente a inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

Contudo, o acolhimento da tese de nulidade demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 7 e pela Súmula 5 desta Corte.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o contrato de fomento mercantil (factoring) e os documentos de fls. 93-104, concluiu soberanamente que a operação realizada entre a sacadora e a faturizadora implicou a transferência da titularidade do crédito, configurando endosso translativo por natureza (fl.414).

Para que este Superior Tribunal pudesse concluir que o acórdão decidiu de surpresa ou fora dos limites propostos, seria preciso revolver os fatos para verificar se a qualificação jurídica dada pela origem distorceu a realidade contratual apresentada pelas partes.

Como a moldura fática estabelecida pelo Tribunal local definiu que a corré ZM Fomento Mercantil Ltda. tornou-se a verdadeira titular do direito subjetivo, a aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais (art. 294 do Código Civil) é consequência jurídica direta dessa premissa fática.

A correlação entre os argumentos do recurso e a decisão recorrida demonstra que a recorrente tenta deslocar uma questão de interpretação de prova para o campo da nulidade processual.

Uma vez que o Tribunal estadual identificou, nas provas dos autos, elementos que caracterizam a boa-fé e a natureza translativa do endosso, o acolhimento da tese de nulidade é medida que se impõe, pois a revisão de tais conclusões demandaria incursão instrutória incompatível com a via do recurso especial.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil

Sustenta a parte que, uma vez reconhecida a inexigibilidade das duplicatas por ausência de causa jurídica subjacente, a responsabilidade solidária da faturizadora ZM Fomento Mercantil Ltda. seria automática, independentemente da natureza do endosso.

Argumenta que a manutenção do protesto, mesmo após notificação sobre a falta de lastro, configura ato ilícito passível de reparação, nos termos dos dispositivos civis mencionados.

O acolhimento da tese de dever de indenizar demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar soberanamente as provas, assentou que a faturizadora agiu imbuída de boa-fé e cercada das cautelas necessárias.

A Corte de origem destacou que a recorrida detinha cópia da nota fiscal com canhoto de recebimento assinado e duplicatas com aceite, além de ter notificado a sacada previamente à conclusão da operação de fomento (fl. 414).

Para concluir pela existência de ato ilícito nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil, seria preciso revolver os fatos para verificar se a conduta da faturizadora foi negligente ou se houve ciência inequívoca da irregularidade antes do aponte.

Como o tribunal local atestou que a parte recorrente não apresentou impugnação clara e específica no momento da notificação da cessão, a revisão

dessa premissa para reconhecer o nexo de causalidade ou a culpa da recorrida demandaria incursão em elementos de convicção vedada nesta instância extraordinária.

Estabelecida a moldura fática pelo Tribunal estadual, que definiu a ausência de ilicitude na conduta da endossatária, a rejeição da tese recursal é medida que se impõe, pois a análise do dever de indenizar não pode ser dissociada dos fatos que sustentam a presunção de boa-fé do terceiro adquirente.

III - Arts. 85, § 11 e 1.022 do Código de Processo Civil

Sustenta que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria incorrido em omissão ao rejeitar os embargos de declaração, deixando de aplicar a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Argumenta a recorrente que, tendo havido o provimento de parte do apelo para afastar a compensação de honorários, a verba sucumbencial deveria ter sido elevada de ofício, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e violação ao dever de integração do julgado.

Contudo, a análise da fundamentação constante nos acórdãos recorridos revela que a prestação jurisdicional foi entregue de forma exauriente e lógica.

O Tribunal de origem, ao enfrentar os aclaratórios, utilizou os próprios fundamentos do acórdão de apelação para demonstrar a inexistência de omissão.

A Corte estadual pontuou que o provimento parcial do recurso altera a premissa da sucumbência recursal, pois a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, possui natureza de desestímulo à interposição de recursos infundados.

A fundamentação do acórdão recorrido rebateu a tese de omissão ao esclarecer que, se a parte obteve êxito em sua pretensão recursal (no caso, o

reconhecimento da impossibilidade de compensação de honorários por força do artigo 85, parágrafo 14, do CPC), não há como aplicar uma regra que pressupõe o desprovemento do recurso.

Portanto, não se verifica qualquer vício de fundamentação apto a configurar violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não silenciou sobre o tema. Ao contrário, fundamentou que a vitória parcial da parte torna logicamente incompatível a majoração dos honorários.

A tese recursal, ao insistir na existência de omissão, pretende apenas a modificação de um entendimento jurídico que foi exposto de maneira clara e fundamentada, guardando estrita obediência ao dever de motivação das decisões judiciais.

IV - Dissídio jurisprudencial

A insurgência sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao afastar a responsabilidade da faturizadora ZM Fomento Mercantil Ltda., divergiu da orientação de outros tribunais pátrios que reconhecem o dever de indenizar do endossatário em casos de protesto de títulos sem causa debendi.

Argumenta a recorrente que a existência de uma duplicata "fria" seria suficiente para caracterizar a culpa da empresa de factoring, independentemente das diligências por ela adotadas.

Contudo, a análise do cotejo analítico apresentado revela a ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

Enquanto o acórdão recorrido tratou de uma hipótese específica em que a faturizadora comprovou ter agido com extrema cautela (verificando canhotos de nota fiscal assinados, aceites nas duplicatas e realizando notificação prévia à sacada - fl. 414), os paradigmas colacionados pela recorrente versam sobre

situações de negligência manifesta ou de endosso-mandato, em que o banco ou a faturizadora levaram o título a protesto sem qualquer verificação mínima de lastro.

Essa falta de identidade fática impede o conhecimento do recurso, pois para a configuração da divergência é indispensável que os julgados partam de bases fáticas idênticas para chegar a conclusões jurídicas opostas.

No caso, a decisão do tribunal de origem fundamentou-se na boa-fé objetiva e no cumprimento de deveres acessórios de conduta pela recorrida, particularidades que não se encontram presentes nos acórdãos apontados como divergentes.

Portanto, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados, sem a demonstração de que as circunstâncias fáticas das decisões são análogas, revela-se insuficiente para justificar a intervenção desta Corte Superior.

A tese recursal menciona precedentes genéricos sobre responsabilidade civil a um caso que possui contornos fáticos muito específicos e diferenciados, o que descaracteriza o dissídio e impõe a rejeição da pretensão recursal por deficiência na fundamentação do cotejo.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.073.678 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0158986-6

Número de Origem:

10003787920158260238 1000378792015826023850000 20220000060407

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSARIAL ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613

CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882

RECORRIDO : Z. M. - FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : AGNELO BOTTONE - SP240550

TAMARA CAROLINE BRAGA - SP319392

INTERES. : CAMILA TISEO NANNI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026